



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N º 2020

Art. 1º. Acrescente-se à MP 954, de 2020, o seguinte artigo 7º, renumerando o artigo subsequente:

Art. 7º – O compartilhamento de dados pessoais pelos prestadores de STFC e SMP requer indicação pelo IBGE de servidor encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018.

Parágrafo único – Caberá ao encarregado a disponibilização de regulamento específico acerca das medidas de segurança para tratamento dos dados e a responsabilização em caso de vazamento e uso ilegal, nos termos da Lei 13.709/2018.

JUSTIFICAÇÃO

Há um risco permanente de vazamento e mau uso no manejo dos dados oriundos das empresas de telefonia que serão remetidos para o IBGE por força da Medida Provisória 954, de 2020. Como se tratam de dados pessoais, a Lei 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados não só não entrou em vigor, como deve ter sua entrada em vigor postergada, a MP 954/2020 deveria ter trazido regras de proteção aos dados pessoais pelo menos no tocante ao seu manejo.

É para sanar essa lacuna que apresentamos a presente Emenda, que traz rígida disciplina do manejo e tratamento de dados dentro do IBGE, de forma a minimizar os

SF/20230.29835-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

riscos de vazamentos e de usos mal-intencionados dos dados dos consumidores de telefonia fixa e móvel do país.

A figura do encarregado está prevista na Lei 13.709/2018 para permitir transparência e o acesso a informação quanto ao tratamento de dados realizado. Na atual situação brasileira, de vacatio legis da Lei Geral de Proteção de Dados, a medida garante maior confiança dos cidadãos na política pública e assegura que questões pertinentes ao tratamento de dados serão encaminhadas de forma célere e objetiva.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SF/20230.29835-75